



PROCESSO TC N.º 00534/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessados (a): José Henrique Lopis

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00157/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00534/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 00534/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a José Henrique Lopis, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Júlia Andrade de Lima Lopis, cargo Auxiliar de Serviços Gerais com matrícula 225, lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): necessidade de correção do fundamento do ato concessório para o art. 40, § 7º, I, da CF/1988, uma vez que a ex-servidora já estava aposentada quando do falecimento, como explicado no item 1.4, e a sua republicação; a inexistência, no Tramita, do processo de aposentadoria, de modo que: caso este tenha sido encaminhado a este Tribunal, se faz necessário informar o respectivo número e caso se verifique que isso não tenha sido feito, que o seja por meio do sistema de benefícios, sob pena de aplicação de multa, conforme o art. 5º da RN TC nº 05/2016. Por fim, sugeriu sobrestamento deste processo até que esta Corte aprecie a legalidade da aposentadoria da ex-servidora.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00982/22, opinando, pela **baixa de resolução**, com assinação de prazo, para fins das providências reclamadas em relatório técnico; e, ao lado da d. Auditoria, pelo sobrestamento dos presentes autos até que esta Corte aprecie a legalidade da aposentadoria da ex-servidora.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Sertãozinho tome as medidas cabíveis no sentido prestar os esclarecimentos devidos reclamados pela Auditoria. Inclusive com a sobrestação do respectivo processo até que seja apreciada a legalidade da aposentadoria da ex-servidora.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO